



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária n.º 20 de 2026.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, §4º do RICM)

Comissões (Art. 92, §4º do RICM): (I) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, do RICM) e (II) Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais (Art. 61, III, "o", do RICM).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.º 20/2026, de iniciativa do Poder Executivo, com tramitação solicitada em regime de urgência, dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação - CMED, revogando expressamente a Lei Municipal n.º 711/1997.

Nos termos dos arts. 1º a 4º da proposição, fica reorganizado o CMED como órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva, propositiva e mobilizadora, com função de assessoramento ao Departamento Municipal de Educação, detalhando-se em dezesseis incisos do art. 4º as competências do órgão relativas ao acompanhamento das políticas públicas de ensino no Município.

O art. 5º disciplina a composição do CMED em nove categorias de representantes (incisos I a IX), assegurando, no §1º, representatividade de um membro de cada unidade escolar localizada no Município, e prevendo, no §2º, suplência para cada membro titular.

Os arts. 6º a 10 regulam a nomeação dos membros pelo Prefeito Municipal, o mandato de 4 (quatro) anos com recondução, a periodicidade das reuniões, o quórum deliberativo, a perda do mandato por faltas consecutivas e a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do colegiado.

O art. 11 fixa a vigência da lei na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal n.º 711/1997.

Eis o resumo dos fatos no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção à divisão de competências entre as comissões indicadas no preâmbulo, a fundamentação que se segue é apresentada em dois blocos: o primeiro, relativo aos aspectos de admissibilidade submetidos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação; o segundo, relativo aos aspectos de mérito submetidos à Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais.

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação (juízo de admissibilidade)

(i) **Iniciativa.** O projeto foi apresentado pelo Poder Executivo (Mensagem de 17/08/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal), versando sobre a reorganização de órgão colegiado vinculado à estrutura da Administração Pública municipal. Nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da CF/88, aplicável aos Municípios, por simetria, quanto à disciplina do processo legislativo local, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, extinção ou reestruturação de órgãos da Administração Pública. Tendo a



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

proposição sido efetivamente apresentada pelo Poder Executivo, não se verifica vício de iniciativa.

(ii) Espécie normativa. A matéria tratada: reorganização de órgão colegiado consultivo vinculado ao sistema municipal de ensino, não se insere no rol de matérias submetidas à reserva de lei complementar pela Constituição Federal, sendo adequada, portanto, a tramitação sob a espécie lei ordinária eleita pelo proponente.

(iii) Competência legislativa municipal. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu próprio sistema de ensino, integrando-os às políticas educacionais da União e dos Estados (art. 30, VI, da CF/88 c/c art. 11, I, da Lei n.º 9.394/1996 - LDB).

A instituição de conselho municipal de educação, com atribuições de assessoramento e acompanhamento das políticas públicas de ensino no âmbito local, encontra fundamento adicional no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei (art. 206, VI, da CF/88). Não se vislumbra, pois, invasão de competência legislativa alheia.

(iv) Conformidade com a legislação federal e estadual sobre a matéria. A proposição faz remissão expressa, em seu art. 3º, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), e sua estrutura básica: órgão colegiado vinculado ao sistema municipal de ensino, com composição plural e mandato certo é compatível, nos pontos examinados, com o marco federal de organização dos sistemas municipais de ensino (art. 11, I, da LDB). Nos limites desta análise, não se identificou incompatibilidade com a legislação federal ou estadual apta a, por si só, ensejar parecer pela inviabilidade jurídica do projeto quanto a este ponto, ressalvados os ajustes de técnica legislativa indicados no bloco seguinte.

II – Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais

(i) Contradição interna no art. 9º quanto ao número de faltas ensejadoras da perda do mandato. O dispositivo estabelece que os membros que faltarem a "4 (três) reuniões consecutivas" serão automaticamente desvinculados do Conselho, incorrendo em manifesta antinomia entre o algarismo ("4") e o numeral por extenso ("três"). Tratando-se de regra de efeito jurídico automático: a perda do mandato de conselheiro, com imediata assunção do suplente, a imprecisão compromete a segurança jurídica de sua aplicação e pode dar ensejo a interpretações divergentes ou a impugnações de atos de desvinculação nela fundados. Impõe-se emenda de redação que explicita, sem ambiguidade, se o número correto é de 3 (três) ou de 4 (quatro) faltas consecutivas. A sugestão é que seja adotada a última previsão.

(ii) Antinomia entre a composição taxativa do art. 5º, caput, e a regra do §1º do mesmo artigo. O caput do art. 5º enumera, em rol aparentemente exaustivo, nove categorias de representantes que compõem o CMED (incisos I a IX).

O §1º, todavia, assegura "a representatividade de um membro de cada unidade escolar localizada no Município", hipótese não contemplada em nenhum dos nove incisos do caput. A antinomia é relevante porque o texto não esclarece se essa representação por unidade escolar se soma aos nove assentos fixos, tornando o número de membros do Conselho variável e dependente da quantidade de escolas existentes no Município a cada momento, ou

